DELIBERAÇÃO AC00 - 3240/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10175/2015/001
PROTOCOLO	: 1835752
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Adão Unírio Rolim**, para reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 126/2016, prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, no sentido excluir os comandos dos itens “II e III”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG CPF/MF 084.084.400-04), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 126/2016,** prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, que decidiu:

> "I- Pela REGULARIDADE da formalização contratual e o 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 14/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustíveis e Derivados do Petróleo São Gabriel Ltda. de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2.2 letra a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
> II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF nº 084.084.400-04, no valor de correspondente a 1 (uma) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Adão Unírio Rolim apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz acerca da efetiva remessa tempestiva de documentação e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

> "Verificamos no teor da análise técnica - ANA - 5ICE - 20130/2015 (fls. 58/61) que se concluiu pela intempestividade da remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, pois se identificou o prazo de remessa em 18/05/2015, concluindo que se extrapolou apenas 01 (um) dia. Por outro lado, a defesa alega que, excluindo o dia 1º de maio (feriado), a remessa seria tempestiva.
> Fazendo a recontagem do prazo, com base no termo inicial que é a publicação do extrato do termo aditivo (fls.48), o termo final seria 18/05/2015, já se excluindo o dia não útil representado pelo dia do trabalhador. Ocorre que a data que deve ser levada em consideração como marco de entrada dos autos a esta Corte é a data da postagem que consta no carimbo do envelope, no caso da remessa for postal.

> Verificamos que a data da postagem foi dia 15/05/2015, sendo a data de recebimento em 18/05/2015 (fls.29). Por conta disso, mesmo se erroneamente considerada a data de recebimento dos documentos pelo protocolo, a remessa ainda deveria ser considerada tempestiva, pois dentro do último dia do prazo regulamentar de 15 (quinze) dias úteis após a publicação oficial, nos termos do Capítulo III, Seção I, 1.2.2 – A da INTC/MS nº 35/2011.
> Desta forma, a penalidade sob o ponto de vista do mérito, não deve prevalecer, já que erroneamente concluída naqueles autos, o que resultou no gravame equivocado imposto naquela decisão."

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> "No sentir deste Ministério Público de Contas/MS, bem como do Corpo Técnico da 6ª ICE, são procedentes as alegações ofertadas.
> O Recorrente logrou êxito em justificar a inocorrência da intempestividade que deu azo à sanção guerreada.
> Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas/MS, sugerindo que o egrégio Tribunal de Contas/MS, adote nestes autos o seguinte julgamento:
> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário...
> 2 – PROVER a Suplica ...
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 126/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Adão Unírio Rolim**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento do prazo preconizado.

Incontroverso, restou comprovado que foram cumpridas as exigências impostas e obedecidas as disposições regimentais pertinentes aos prazos peremptórios, de modo que a multa aplicada deve ser tida como nula de pleno direito.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 01 (uma) UFERMS arbitrada ao recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste MS, **Senhor Adão Unírio Rolim** (RG CPF/MF 084.084.400-04), para o fim de reformar o **Acórdão da Primeira Câmara n. 126/2016,** prolatado na 1ª Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2016, no sentido **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL SETAC.APT/ARP/DSSM